



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.874, DE 2015 (Do Sr. Victor Mendes)

### URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5749/16, 1473/19, 1699/20, 782/22, 1079/22, 1105/22, 2707/22, 2571/23, 2673/23, 3064/23 e 3151/23

(\*) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

*Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, denominado tutor, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino estar preparadas para receber o aluno especial.” (NR)*

“Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, não sofrerá períodos de carência maiores que os já aplicados aos demais usuários e não poderá ser onerada em valores superiores aos cobrados pela operadora de saúde para outros usuários na mesma faixa etária.”(NR)

“Art. 7º .....

*§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também aos gestores que de qualquer modo colaborarem com coações físicas e morais, que levem aos alunos com transtorno do espectro autista ou a seus responsáveis a desistirem do ensino na instituição.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O termo autismo vem do grego “autos” que significa “de si mesmo”. Segundo a ASA (Autism Society of America), indivíduos com autismo usualmente exibem pelo menos metade das características listadas a seguir: dificuldade de relacionamento com outras crianças; riso inapropriado; pouco ou nenhum contato visual; aparente insensibilidade à dor; preferência pela solidão; modos arredios; rotação de objetos; inapropriada fixação em objetos; perceptível hiperatividade ou extrema inatividade; ausência de resposta aos métodos normais de

ensino; insistência em repetição, resistência à mudança da rotina; não tem real medo do perigo (consciência de situações que envolvam perigo); procedimento com poses bizarras (fixar objeto ficando de cócoras; colocar-se de pé numa perna só; impedir a passagem por uma porta, somente liberando-a após tocar de uma determina maneira os alisares); ecolalia (repete palavras ou frases em lugar da linguagem normal); recusa colo ou afagos; age como se estivesse surdo; dificuldade em expressar necessidades - usa gesticular e apontar no lugar de palavras; acessos de raiva - demonstra extrema aflição sem razão aparente; irregular habilidade motora e outras características.

Com tantas características diferentes frequentemente as crianças e até mesmo os adolescentes e adultos são marginalizados pela sociedade. O Autismo nada mais é que um transtorno do desenvolvimento, uma desordem, não é uma doença contagiosa que se espalha pela sociedade.

No Brasil, ainda não se dispõe de estatísticas oficiais. Porém, no I Encontro Brasileiro para Pesquisa em Autismo, estimou-se uma prevalência de aproximadamente um milhão de indivíduos diagnosticados no Espectro do Autismo. Estes diagnósticos estão sendo feitos em número cada vez maior e, também, cada vez mais cedo no Brasil. Pessoas antes nunca diagnosticadas, diagnosticadas em idade escolar ou já adultas, agora podem ter suas características autísticas detectadas antes dos 18 meses de idade. (Fonte:<http://www.autismo.org.br/site/images/Downloads/RetratoDoAutismo20131001.pdf>)

A legislação precisa acompanhar as mudanças da sociedade, caso contrário, se tornará inócuia e sem qualquer valia. A Constituição Federal em seu artigo 227 assegura o direito da criança e do adolescente à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O inciso II também defende a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A aprovação da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a promulgação do Decreto nº 8.368, que a regulamentou, em 02 de dezembro de 2014, significou incontestáveis avanços nos direitos à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e também no acesso do autista à educação, em sistema educacional inclusivo, desde a educação infantil até a educação superior.

Todavia, alguns aperfeiçoamentos precisam ser feitos à legislação em vigor. É necessário garantir também aos alunos da rede privada, em casos de comprovada necessidade, a presença de um tutor para acompanhamento do aluno, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis. Igualmente não podemos permitir que creches, escolas e faculdades, sejam elas particulares ou públicas, proíbam ou dificultem o acesso de pessoas com transtornos do

desenvolvimento.

A cobrança que algumas instituições fazem pela presença de um tutor em sala de aula, afronta princípios constitucionais, como o previsto no “caput” do art. 5º, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e transforma os pais dos alunos especiais em reféns de cobranças absurdas.

Sobre o assunto, cabe enfatizar ainda que o Ministério da Educação traz orientações sobre atendimento educacional especializado na rede privada e estabelece o seguinte: “As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar”. Estabelece também que “assim como os demais custos de manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção, devem integrar a planilha de custos da instituição de ensino”.

É inegável que as pessoas com TEA necessitam também e de forma constante de intervenções de muitas especialidades, como terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psiquiatras, psicólogos e outros. Todavia, nada justifica que planos de saúde cobrem valores extras pela utilização “excessiva” destes serviços; ou que imponham períodos de carências superiores aos usualmente aplicados às pessoas da mesma faixa etária. Ou, ainda pior, que impeçam os portadores de TEA de participar dos planos de saúde.

Este projeto de lei tem o objetivo de corrigir estas lacunas legais para que os portadores de TEA possam ver cumpridas as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em sua plenitude.

Desta forma, em nome de mais de milhão de jovens brasileiros e brasileiras, que “tem uma maneira diferente de ver o mundo, com um jeito todo especial de ser” solicitamos o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado **Victor Mendes**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

---

### **LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º ( VETADO).

---



---

## **DECRETO N° 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014**

Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Art. 2º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

## **PROJETO DE LEI N.º 5.749, DE 2016**

**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga a reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com Autismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1874/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Autismo, a reservar no mínimo 10% (dez) das vagas por turma no ensino regular das escolas para crianças e adolescentes com Autismo.

Art. 2º. O artigo 03º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.03º.....

V – Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigados a incluírem em seu ensino regular crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro do Autista.

a) Para inclusão que se refere o *caput*, os estabelecimentos de ensino deverão reservar o mínimo de 10% (dez) das vagas por turma do ensino regular. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a reservar vagas nas redes públicas e

particulares para alunos com Autismo no ensino regular.

Possibilitando a interação dos alunos autistas na rede educacional regular de ensino, ajudando aos alunos a possibilidade de melhorar o comportamento social e psíquico com esta demanda.

Essa demanda é necessária para priorizar as famílias dos municípios que muitos não consistem do amparo legal e da possibilidade do ensino que corresponde a realidade em toda as regiões do Brasil.

As escolas devem atender aos princípios constitucionais e proporcionar os meios necessários para efetivação de uma educação de qualidade e respeito às diferenças para todos os seus alunos. É notória a necessidade social de aprender a viver na diversidade, por isso, faz-se necessária uma nova concepção de ensinar e de aprender.

A prática inclusiva dos alunos com deficiência nas classes comuns das escolas regulares é desafiadora e gera muitas dúvidas para pais, profissionais da educação e à própria sociedade. Importa ressaltar que a inclusão não pode ser reduzida unicamente à inserção dos alunos com deficiências no ensino regular e que uma prática inclusiva deve permear todo o processo educacional, bem como o envolvimento de toda a comunidade escolar. É fundamental o reconhecimento dos ritmos e diferenças entre os alunos para que todos tenham as suas especificidades atendidas.

A educação de alunos com necessidades educativas especiais incorpora os princípios já comprovados de uma pedagogia saudável da qual todas as crianças podem beneficiar, assumindo que as diferenças humanas são normais e que a aprendizagem deve ser adaptada às necessidades da criança, em vez de esta a ter de se adaptar a concepções predeterminadas, relativamente ao ritmo e à natureza do processo educativo.

No que se refere às crianças com transtorno do espectro autista, insta salientar que existe uma variedade de manifestações do transtorno, por isso é importante que os profissionais da educação tenham acesso ao diagnóstico médico para que saibam exatamente quais são as capacidades, comprometimentos e disfunções características de cada aluno. Deve-se fazer uma avaliação caso a caso, pois nenhum autista é igual ao outro.

O desempenho escolar das crianças com autismo depende muito do nível de acometimento do transtorno. As crianças com nível mais grave de autismo podem apresentar atraso mental e permanecer dependentes de ajuda. As crianças com autismo leve ou somente com traços autísticos, na maioria das vezes, acompanham muito bem as aulas e os conteúdos didático-pedagógicos.

Ademais, estudos revelam que uma em cada 88 crianças nascem com autismo, totalizando em todo o planeta mais de 70 milhões de pessoas e no Brasil um total de quase 03 milhões de autistas, que correspondem a 150 mil casos por ano, ou seja, a

1% dos nascidos, identificados com picos nas idades de 03 a 60 anos, e que os alunos autistas tendem a ter melhorias quando acadêmicos juntos a alunos do ensino regular. Esta forma de ensino é a possibilidade de auxilio dessas crianças e adolescentes do futuro do nosso País.

Por oportuno, é sabido que os pais dos alunos que muito se esforçam pelos direitos dos seus filhos, necessitam de bons atendimentos assim como os direitos dos seus filhos assegurados.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**  
PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º ( VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º ( VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Henrique Paim Fernandes  
Miriam Belchior

# PROJETO DE LEI N.º 1.473, DE 2019

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer como diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, asseguradas as condições necessárias ao efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1874/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....  
IX – a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista, asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar.” (NR)

“Art. 3º.....

.....  
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IX do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, a qual “*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”, é fruto da luta de mães e pais de autistas que, junto com associações brasileiras representantes dos interesses das pessoas com autismo no Brasil e com os próprios autistas, trouxeram suas demandas ao Parlamento e aqui

costuraram um conjunto de diretrizes com vistas a assegurar a crianças, adolescentes, adultos e idosos com essa condição uma vida plena e digna. O nome pelo qual a lei ficou conhecida – Berenice Piana – é homenagem à cidadã (mãe de um rapaz autista) que teve a iniciativa de trazer ao Congresso as demandas embrionárias da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Entre as diretrizes dessa Política, fixadas pelo art. 2º do texto aprovado pelo Congresso Nacional, estavam previstas, na forma do inciso IV, a “*inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);*”

O dispositivo, no entanto, foi vetado pela Presidência com base na seguinte razão: “*Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com status de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.*”

O motivo do veto, portanto, não estava relacionado à garantia de inclusão nas classes comuns ou de educação especializada e gratuita para a pessoa com TEA, mas à possibilidade de atendimento aos estudantes nessa condição *fora do ensino regular*. O referido voto, ratificado posteriormente pelo Congresso Nacional, entendeu que, a partir do disposto no Decreto Legislativo nº 6.949, de 2009, que aprovou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – documento cujas diretrizes têm equivalência aos dispositivos da Constituição Federal – a previsão de atendimento educacional em classes especiais, *fora do ensino regular*, seria inconstitucional.

Assim, embora o voto ao inciso VI do art. 2º tenha tido por objetivo a defesa da escola inclusiva para as pessoas com autismo, seja em grau leve, moderado ou severo, o seu efeito prático foi retirar das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a garantia de atendimento educacional para as pessoas com TEA.

A supressão desse dispositivo do texto legal, em princípio, não deveria ter surtido efeito prático, porquanto o art. 3º, inciso IV, alínea a, da mesma Lei Berenice Piana, fixa que o “*acesso à educação e ao ensino profissionalizante*” constitui um dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. No entanto, a

ausência do inciso IV entre as diretrizes da Política tem tido como consequência a dificuldade de se fazer cumprir outro dispositivo da Lei nº 12.764, de 2012: o parágrafo único do art. 3º, o qual determina que “*em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado*” (grifo nosso).

Essa determinação da Lei 12.764, de 2012, significa que as escolas regulares – públicas e privadas – são obrigadas a efetivar a matrícula de alunos autistas e a garantir o atendimento às suas necessidades educacionais específicas, fornecendo inclusive, quando necessário, acompanhante especializado para esses alunos sem qualquer ônus adicional para as suas famílias.

Para se esquivar dessa obrigação legal, muitas escolas recorrem ao voto, como se ele houvesse retirado do texto da lei a responsabilidade de providenciar, não só o acompanhante especializado que auxilie a pessoa com TEA nas atividades diárias e faça a necessária mediação social, comunicacional e pedagógica, mas a garantia das condições de aprendizagem necessárias para que a inclusão desses alunos na escola regular seja plena e efetiva. A disponibilidade do acompanhante, sem ônus para o aluno, e de condições de ensino adaptadas é conquistada, muitas vezes, pela via judicial, com a consequência de grande desgaste na relação entre as famílias e as instituições de ensino e de significativo prejuízo emocional e pedagógico para o estudante autista.

A proposta que ora apresentamos pretende reinserir entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista a garantia de *atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista, asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar*. Alteramos, ainda, a remissão ao inciso IV, do art. 2º (vetado), que ocorria no parágrafo único do art. 3º, substituindo-a pela menção ao inciso IX, que propomos inserir. Acreditamos que, com essa mudança no texto da Lei Berenice Piana, oferecemos às pessoas autistas instrumento que torne mais claros os seus direitos educacionais e facilite sua plena efetivação.

Cabe assinalar que tivemos o cuidado de retirar do novo dispositivo aquilo que foi considerado inconstitucional na sua versão original – a alusão à possibilidade de atendimento escolar de pessoas com TEA fora da rede regular de ensino. O que mantivemos – e aprimoramos – como diretriz da Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista foi a garantia de atendimento educacional especializado e gratuito a esses estudantes com a exigência de que sejam asseguradas condições específicas para que aprendam de fato.

Ressaltamos que toda pessoa, ao longo da vida, em diferentes graus, tem capacidade de aprender e progredir. O mesmo ocorre com as pessoas no

espectro autista. Quando há um ambiente escolar em que afeição e boa vontade estão presentes, associadas a condições técnicas como professores capacitados que conheçam o autismo e as formas de ensinar a pessoas autistas, currículos adaptados, metodologia própria, meios de comunicação alternativa, acompanhante/mediador, entre outras, os alunos com autismo são capazes de construir relações de amizade e afeto, desenvolver seu potencial intelectual e criativo, além de se preparar para ter uma atividade profissional e uma vida o mais autônoma possível.

Assim, certos de que nossa proposta oferece significativa contribuição para a construção da sociedade inclusiva que tanto almejamos e para que os brasileiros com transtorno do espectro autista tenham oportunidades reais de desenvolvimento em sua vida escolar, contamos com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a proposta.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado AMARO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:**

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

**Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.**

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades

especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

---



---

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

---

### **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, retificada no DOU de 25/6/2014*)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016*)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade

prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

---



---

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

---

#### **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015](#))

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

---



---

### **DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos

referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

## **PROJETO DE LEI N.º 1.699, DE 2020**

**(Da Sra. Edna Henrique)**

Inclui art. 3º-B na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a transferência de alunos com transtornos globais do desenvolvimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1874/2015.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. Os sistemas de ensino assegurarão às famílias de educandos com transtornos do espectro autista e de educandos com outros transtornos globais do desenvolvimento prazo para manifestação formal e avaliação de equipe multiprofissional previamente à realização de transferências entre estabelecimentos

das redes públicas de educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O conceito de necessidades educacionais específicas, que fundamenta um amplo conjunto de medidas direcionadas aos alunos com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento, ressalta a interação das características individuais dos estudantes com o ambiente educacional e social. No caso dos alunos com transtornos globais do desenvolvimento, é possível que ocorram alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, além de um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

Por decorrência, não é incomum que esses alunos levem mais tempo para se adaptar a métodos pedagógicos, aos ambientes físicos e às rotinas do meio escolar em que se inserem. Mudanças frequentes podem gerar dificuldades de concentração e obstáculos ao aprendizado.

A proposta que ora apresentamos tem por fito garantir procedimentos mais criteriosos previamente à decisão de transferência desses alunos nas redes públicas de educação básica e, assim, evitar retrocessos na trajetória escolar do aluno.

Pelo exposto, convictos de que a medida se reveste de grande mérito, solicitamos aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

**Deputada EDNA HENRIQUE  
PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos

responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 782, DE 2022**

**(Do Sr. Cássio Andrade)**

Dispõe sobre inclusão de autistas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre cotas para ingresso na educação pública federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5749/2016.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Dispõe sobre inclusão de autistas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre cotas para ingresso na educação pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....” (NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

“Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226903995200>



\* CD226903995200\*

instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas, de pessoas com deficiência e de pessoas com transtorno do espectro autista, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Às pessoas com transtorno do espectro autista devem ser garantidas condições especiais para realização de processos seletivos, condizentes com as condições desses candidatos, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem o intuito de incluir as pessoas com transtorno do espectro autista na chamada Lei de Cotas, como é conhecida a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre política de ingresso em instituições federais de ensino. Como se sabe, pretos, pardos e indígenas, desde a edição da lei, e, mais recentemente, pessoas com deficiência, incluem-se no rol de beneficiários das cotas da referida lei.

É mais do que justo, portanto, incluir também as pessoas com transtorno do espectro autista na legislação, as quais devem ser garantidas condições especiais para realização dos processos seletivos.

Dante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
PSB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226903995200>



\* C D 2 2 6 9 0 3 9 9 5 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409,\*](#)

de 28/12/2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 Aloizio Mercadante  
 Miriam Belchior  
 Luís Inácio Lucena Adams  
 Luiza Helena de Bairros  
 Gilberto Carvalho

## **PROJETO DE LEI N.º 1.079, DE 2022**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Determina numero de vagas em escolas técnicas federais e universidades federais sejam destinadas ao preenchimento por pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-5749/2016.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

Determina numero de vagas em escolas técnicas federais e universidades federais sejam destinadas ao preenchimento por pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para estudantes que portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

**§ 1º** A comprovação do aluno se dará no ato da matrícula, através de atestado médico ou psicológico emitido por profissional devidamente inscrito em sua entidade de classe.

**Art. 2º** As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para estudantes que sejam portadores do Transtorno do Espetro Autista.

**§ 1º** A comprovação do aluno se dará no ato da matrícula, através de atestado médico ou psicológico emitido por profissional devidamente inscrito em sua entidade de classe.

**Art. 3º** As instituições de ensino citadas nos artigos anteriores deverão ter pessoa habilitada para o acompanhamento pedagógico de cada aluno portador do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222710311400>



\* c d 2 2 2 7 1 0 3 1 1 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/05/2022 10:17 - Mesa

PL n.1079/2022

transtorno, para que pedagogicamente o mesmo se adapte nas condições oferecidas para os alunos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Pouco compreendido pela ciência e carregado de estereótipos no imaginário comum, o autismo faz parte da vida de estudantes que chegam à universidade e cursam graduação e pós-graduação. O último Censo da Educação Superior de 2019, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mostra que eles são pouco mais de 1.500 matriculados em cursos de graduação espalhados pelo País. Número que pode estar subestimado devido à dificuldade de diagnóstico e falta de acesso aos serviços de saúde especializados.

Apesar da experiência pessoal positiva no ambiente acadêmico, a estudante considera que falta inclusão nas aulas. Alguns professores não entendem certas demandas simples de pessoas neurodiversas, ou características, como a dificuldade de olhar nos olhos durante as explicações. Ela conta que já teve problemas por sua forma diferente de assistir às aulas. O professor achou que o aluno não estaria prestando atenção e o mesmo teve que explicar que se concentra melhor desta forma. Esta é a razão da necessidade de acompanhamento individual pedagógico.

A pouca presença de alunos com deficiência nas universidades e a falta de políticas de inclusão fazem com que sejam comuns as situações de discriminação dentro das instituições.

Com o advento das cotas para autistas essa situação deverá ser minimizada e a integração dos mesmos será facilitada e melhor compreendida por todos e, desta forma, faz-se justiça para toda a sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222710311400>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~32~~6 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 2 7 1 0 3 1 1 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 02/05/2022 10:17 - Mesa

PL n.1079/2022

Sala de sessões      de maio de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222710311400>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~23~~36 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 2 7 1 0 3 1 1 4 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2022**

**(Do Sr. Guiga Peixoto)**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para permitir que pessoas com transtorno do espectro autista tenham acesso às instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5749/2016.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para permitir que pessoas com transtorno do espectro autista tenham acesso às instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Do percentual de vagas destinado à ampla concorrência, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, serão reservadas vagas nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação para as pessoas com transtorno do espectro autista, da seguinte forma:

I - em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com transtorno do espectro autista na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição de ensino, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - independentemente de terem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)”

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§1º .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544122400>



§ 2º As vagas destinadas às pessoas com transtorno do espectro autista serão distribuídas na forma do Art. 1º-A desta Lei. (NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também denominada Lei de Cotas de Acesso ao Ensino, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o acesso às instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.

Com o intuito de preservar a reserva de vagas vigente e resguardar a segurança jurídica, procura-se reservar um percentual das vagas destinadas à ampla concorrência nas instituições federais de educação superior para as pessoas com transtorno do espectro autista. Permanecem inalteradas as disposições previstas no *caput* do art. 1º e no seu parágrafo único, motivo que ensejou a criação do Art. 1º-A.

Observando-se a razoabilidade, o percentual reservado tem como base a proporção de pessoas com TEA na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição de ensino, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Adicionalmente, as cotas poderão ser utilizadas pelas pessoas com TEA independentemente de terem cursado de modo integral o ensino médio em escolas públicas.

Nosso propósito é democratizar, ampliar o acesso à educação superior das pessoas com TEA. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preceitua em seu art. 3º, IV, 'a', como direito das pessoas com TEA, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. A própria Constituição Federal estatui, em seu art. 205, que a educação deve ser um direito de todos, sem qualquer distinção, fundamentado por princípios de qualidade, equidade e formação cidadã. Reconhecer o direito à educação das pessoas com TEA, portanto, deve ser premissa inclusiva da sociedade brasileira.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544122400>



\* c D 2 2 3 5 4 4 1 2 2 4 0 0 \*

Entretanto, a inclusão das pessoas com deficiência, sobretudo das pessoas com TEA na educação superior, é realidade pouco difundida no Brasil<sup>1</sup>, e ainda tem sido bastante embrionária, evidenciando o acesso deficitário a um nível de ensino relevante para estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, que possui um condão certamente democrático e inclusivo. Considerando o baixíssimo acesso das pessoas com TEA à educação superior, entendemos que é coerente reduzir alguns critérios para acesso às cotas, desse modo, na nossa proposta não há necessidade de o beneficiário das cotas ter cursado o ensino médio integralmente nas escolas públicas, tampouco há o recorte de renda acima e abaixo de 1,5 salário-mínimo *per capita* previsto na legislação original.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares para nos apoiarem neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**

---

1 Fontes:

SILVA et al. Transtorno do Espectro Autista na Educação Superior: perspectivas e desafios evidenciados por docentes universitários no processo de ensino-aprendizagem. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 13, n. 30, p.171-191, maio/ago. 2021.

SILVA et al. Estudantes com Transtorno do Espectro Autista no Ensino Superior: analisando dados do Inep. *Psicologia Escolar e Educacional*. 2020, v. 24.



\* C D 2 2 3 5 4 4 1 2 2 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar

pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....  
.....

## LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

.....  
.....

## **LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.707, DE 2022**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, para garantir professores para atendimento educacional especializado e profissionais de apoio com formação adequada que acompanhem no máximo a dois estudantes por classe.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1473/2019.

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2022**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, para garantir professores para atendimento educacional especializado e profissionais de apoio com formação adequada que acompanhem no máximo a dois estudantes por classe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo Único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, terá direito a classes comuns de ensino regular, bem como a professor de apoio pedagógico, com especialização adequada para o atendimento de até 2 (dois) alunos por classe, sendo da mesma série, além do profissional de apoio (cuidador) e, no contraturno escolar, de um professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE." (NR).

Art. 2º Os incisos XI e XVII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 2 1 3 0 9 7 6 3 2 0 0 \*

"Art. 28 .....

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio, todos com especialização no atendimento de pessoas com deficiência;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar, professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE no contraturno escolar e professor auxiliar da pessoa com deficiência, que atendam, no máximo, 02 (dois) alunos por sala de aula"

..... (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 1 3 0 9 7 6 3 2 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo V da lei diretrizes e bases da educação nacional (LDB) é totalmente dedicado à educação especial.

Em seu art. 58, § 1º, tem-se que “ haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.”

Além disso, no art. 59, III , são assegurados **“professores com especialização adequada** em nível médio ou superior, **para atendimento especializado**, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”.

Já a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 28, XI e XVII, atualmente garante o seguinte:

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Enquanto a lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art. 3º , § 1º, prevê:

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Nosso projeto propõe, além de harmonizar as três legislações (retirando ainda a referência ao vetado inciso IV do art. 2º da lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012), garantir que os acompanhantes, nas classes regulares, **ao contrário do que tem sido visto na prática**, tenham formação específica e não atendam a mais do que dois alunos com deficiência, inclusive o Transtorno do Espectro Autista por classe.



\* C D 2 2 1 3 0 9 7 6 3 2 0 0 \*

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado Ricardo Silva**



\* C D 2 2 1 3 0 9 7 6 3 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221309763200>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos

epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis

pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....  
.....

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

.....

#### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

#### **CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em

condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015](#))

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de

caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2023**

**(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a oferta de profissional de apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1473/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 16/05/2023 10:13:55,307 - Mesa

PL n.2571/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a oferta de profissional de apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º Os estudantes com transtorno do espectro autista têm direito à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como ao aprendizado por toda a vida, com garantia de oferta de profissionais de apoio escolar com formação na área, sendo vedada, por parte das escolas, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas desses estudantes, nos termos do art. 28, inciso XVII e § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º Os profissionais a que se refere o § 1º devem ter qualificação para atuar junto a estudantes com transtorno do espectro autista.” (NR)

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236477534700>



LexEdit

\* C D 2 3 6 4 7 7 5 3 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 16/05/2023 10:13:55.307 - Mesa

PL n.2571/2023

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A mesma Lei prevê ainda, em seu art. 3º, IV e parágrafo único, que as pessoas com transtorno do espectro autista têm direito ao acesso à educação e ao ensino profissionalizante, e que aquelas incluídas nas classes comuns do ensino regular, em casos de comprovada necessidade, têm, ainda, direito a acompanhante especializado.

O Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.764, de 2012, define, em seu art. 4º, § 2º, o âmbito de atuação do acompanhante especializado do estudante com transtorno do espectro autista no contexto escolar, qual seja o apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

A Lei nº 12.764, de 2012, entrou em vigor quase três anos antes da edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e a terminologia utilizada nos dois diplomas legais difere em algumas expressões, apesar de ambos buscarem resguardar direitos de pessoas com deficiência.

A LBI, que assegura os direitos das pessoas com todos os tipos de deficiência em todas as instâncias da vida cidadã, não traz a atribuição do acompanhante especializado da pessoa com deficiência no âmbito escolar, mas instituiu a figura do profissional de apoio escolar que, nos termos do art. 3º, inciso XIII, consiste na “*pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas*”,

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236477534700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 16/05/2023 10:13:55.307 - Mesa

PL n.2571/2023

função semelhante à estabelecida para o acompanhante especializado do estudante com transtorno do espectro autista estabelecida pelo Decreto nº 8.368, de 2014.

Em seu Capítulo sobre o Direito à Educação, a LBI determina que seja assegurado ao estudante com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, sendo obrigatória a oferta de profissionais de apoio escolar, entre outras garantias.

A LBI determina, ainda, expressamente que essa oferta de profissionais de apoio escolar não será objeto de cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades e anuidades dos estudantes com deficiência matriculados em instituições privadas de ensino, inclusive mediante punição de reclusão de dois a cinco anos e multa, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe:

*Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:*

*I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;*

.....  
*§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).*

.....  
Assim, uma vez que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, buscamos, por meio da presente proposição, atualizar a Lei nº 12.764, de 2012, alinhando sua terminologia com aquela utilizada na LBI no que tange ao profissional de apoio escolar.



\* C D 2 3 6 4 7 7 5 3 4 7 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 16/05/2023 10:13:55,307 - Mesa

PL n.2571/2023

A iniciativa visa também dar maior efetividade ao cumprimento da determinação legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 9 de junho de 2016, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, decidindo pela constitucionalidade do cumprimento da obrigatoriedade de oferta dos profissionais de apoio escolar sem cobranças de valores adicionais por parte das escolas privadas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236477534700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</a>
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 28	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146</a>

# PROJETO DE LEI N.º 2.673, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a formação de profissionais de creches e pré-escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1473/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 18/05/2023 10:35:09.263 - Mesa

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a formação de profissionais de creches e pré-escolas.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 2º A formação dos profissionais da educação que atuam das instituições de educação infantil deverá incluir tópicos sobre a detecção precoce do transtorno de espectro autista na primeira infância e sobre o trabalho integrado com as equipes multidisciplinares.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





## JUSTIFICATIVA

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição que costuma ser identificada por especialistas, por meio de diagnóstico clínico, quando a criança tem entre dezoito meses e três anos de idade. Porém, a maioria desses especialistas afirmam que, a depender do grau do transtorno, os próprios pais podem detectar os sinais no bebê a partir dos oito meses de idade.

Num tempo em que a jornada de trabalho dos pais é bastante intensa e as crianças desde cedo frequentam creches e pré-escolas, é fundamental que os profissionais que delas se encarregam no ambiente escolar também tenham esse olhar atento no que tange à detecção dos sinais do TEA.

Quanto mais cedo a criança com TEA for diagnosticada, mais cedo começam as intervenções necessárias para estimular seu desenvolvimento, favorecendo a aprendizagem de novas habilidades que lhes permitirão alcançar maior independência ao longo da vida.

Nas muitas horas que as crianças passam na escola, podem ser observados sinais que merecem atenção, como não fazer ou evitar contato visual; não reagir quando chamados pelo nome; não interagir; isolá-los; realizar comportamentos repetitivos; fixar-se em objetos incomuns; apresentar resistência a mudanças; apresentar atraso na fala; e outros.

O cérebro possui a habilidade de se reorganizar, de modificar sua estrutura de acordo com os estímulos que recebe – a chamada neuroplasticidade. Apesar de ocorrer durante toda a vida, a neuroplasticidade é mais intensa nos primeiros anos do indivíduo, daí a importância da intervenção precoce para as crianças com TEA, que podem, assim, ter a oportunidade de desenvolver e aperfeiçoar suas capacidades quando seus cérebros estão mais receptivos aos estímulos.

Nesse sentido, vimos propor alteração na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando que a formação dos profissionais da educação que atuam das instituições de educação infantil inclua tópicos sobre a detecção precoce do transtorno de espectro autista na primeira infância e sobre o trabalho integrado com as equipes multidisciplinares.



\* C D 2 3 2 5 4 1 5 9 2 4 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

A presente iniciativa é fundamental para a detecção precoce do transtorno do espectro autista na primeira infância e contribuirá decisivamente para o desenvolvimento geral dessas crianças com TEA, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Apresentação: 18/05/2023 10:35:09.263 - Mesa

PL n.2673/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232541592400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012  
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

## PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2023 (Do Sr. Murillo Gouvea)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, e a Lei nº 7.853, de 1989, para dispor sobre a proibição de fixação de limite de vagas para estudantes com transtorno do espectro autista nas turmas do ensino regular de todos os níveis e modalidades de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5749/2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ**

Apresentação: 14/06/2023 14:18:47.827 - MESA

PL n.3064/2023

**PROJETO DE LEI N° , de 2023**  
**(Do Sr. MURILLO GOUVEA)**

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, e a Lei nº 7.853, de 1989, para dispor sobre a proibição de fixação de limite de vagas para estudantes com transtorno do espectro autista nas turmas do ensino regular de todos os níveis e modalidades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º .....  
.....  
§ 1º .....

§ 2º É proibida a fixação de limite do número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula do ensino regular, em todos os níveis e modalidades de ensino, estando o responsável pelo estabelecimento de ensino sujeito às sanções previstas no inciso VII do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 8º .....  
.....

VII – fixar limite de número de alunos com deficiência por turma nos estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou modalidade de ensino, bem como recusar matrícula, suspender, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno com deficiência com base nessa fixação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## Justificativa

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), determina que a pessoa com deficiência tenha direito a sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, incluindo projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, acessibilidade às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, entre outros.

A LBI estabelece, ainda, que as instituições privadas de ensino procedam à inclusão da pessoa com deficiência na escola, inclusive mediante a oferta de profissionais de apoio escolar, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações (art. 28).

Por sua vez, a Lei nº Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências, alterada pela LBI, estatui que recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (art. 8º, I).

Assim, nos termos da legislação em vigor, a matrícula de estudantes com deficiência nas escolas públicas e privadas é obrigatória e sua recusa ou cobrança de valores adicionais do estudante, em virtude de sua deficiência, é crime passível de multa e reclusão.

As escolas privadas, assim, não podem recusar matrícula de estudante com deficiência. Porém, quando os pais ou responsáveis buscam matricular seus filhos, muitas vezes ouvem das escolas privadas que o limite de alunos com deficiência já foi atingido nas turmas e que, portanto, não pode acolher o aluno, sugerido que os pais procurem outra escola. As escolas costumam afirmar que existe um limite de vagas para alunos da educação especial em cada turma, porém não existe menção em lei que justifique tal afirmação.

Especialmente os alunos com transtorno do espectro autista (TEA), considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sofrem com esse tipo de discriminação das escolas que, alegando já terem atingido seu limite de alunos com deficiência por turma, obrigam pais ou responsáveis a uma verdadeira *via crucis* na busca por uma vaga para seus filhos em alguma escola privada.

Porém, nem a LBI, em seu Capítulo sobre a educação da pessoa com deficiência, e nem a LDB, Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estipulam qualquer limite de alunos com deficiência por turma, em qualquer nível ou modalidade de ensino. Tal alegação por parte das escolas caracteriza

LexEdit  
\* c d 2 3 7 4 5 0 9 5 1 4 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ**

um cerceamento ao direito à educação da pessoa com deficiência, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista.

Nesse sentido, propomos a inclusão, na Lei 12.764, de 2012, de dispositivo proibindo a fixação de limite do número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula do ensino regular, em todos os níveis e modalidades de ensino, estando o responsável pelo estabelecimento de ensino sujeito às sanções previstas no inciso VII do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quais sejam reclusão de dois a cinco anos e multa.

Certos de que a presente iniciativa em muito contribuirá para a efetiva inclusão educacional das pessoas com transtorno do espectro autista, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b> <b>Art. 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764</a>
<b>LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989</b> <b>Art.8º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-10-24;7853">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-10-24;7853</a>

**PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2023**  
**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Modifica as Leis nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, Lei nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 para garantir que as crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso a uma educação inclusiva, direito a professor especializado, direito a acompanhamento individual na vida escolar.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-1473/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 20/06/2023 10:31:35.067 - MESA

PL n.3151/2023

Projeto de Lei nº , de 2023  
**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Modifica as Leis nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, Lei nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 para garantir que as crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso a uma educação inclusiva, direito a professor especializado, direito a acompanhamento individual na vida escolar.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 1º, § 3º - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, e do símbolo do infinito com as cores do arco-íris, símbolo mundial da neurodiversidade, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art 3º, parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito à professor de apoio especializado individual, que deverá acompanhá-lo durante o período de aulas regulares, devendo também ter assegurado o direito ao atendimento educacional especializado no contraturno escolar.

**Art. 2º - A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:**

Art 3º A. Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas em todo país para que preste sua assistência individualizada.

Parágrafo único. É vedado ao acompanhante terapêutico interferir no processo de ensino e aprendizagem do aluno.





**Art. 3º A LEI nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:**

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, terá direito à professor de apoio especializado individual, que deverá acompanhá-lo durante o período de aulas regulares, devendo também ter assegurado o direito ao atendimento educacional especializado no contraturno escolar.

**Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Em a relação aos artigos 1º e 2º deste projeto de Lei podemos justificar a necessidade desta proposição pois a disponibilização de professores de apoio com formação adequada é medida fundamental para garantir que as crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso a uma educação inclusiva e de qualidade, como assegurado pela legislação nacional. Esses profissionais precisam ter formação adequada às necessidades específicas da formação deste grupo, devendo ser selecionados e capacitados pelo poder público, de forma a garantir que tenham conhecimentos específicos sobre a condição, intervenções educacionais e estratégias de apoio. Deve, ainda, ser definidas metas educacionais e estratégias individuais para cada aluno com TEA. Essas metas devem ser baseadas nas necessidades individuais de cada aluno e devem ser desenvolvidas em colaboração com os pais e profissionais de saúde. Os professores de apoio são necessários ainda, pois trabalharão em estreita colaboração com os professores regulares das salas de aula para fornecer suporte individualizado aos alunos com TEA. Eles podem ajudar com atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

acadêmicas, como leitura e escrita, bem como com habilidades sociais, como comunicação e interação.

Apresentação: 20/06/2023 10:31:35.067 - MESA

PL n.3151/2023

Em relação ao Artigo 3º deste projeto de Lei podemos justificar a necessidade desta proposição pois o direito à educação é um direito fundamental social, previsto na Constituição Federal como direito de todos, devendo, o seu atendimento visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa previsão pauta-se no princípio da igualdade e da universalidade do atendimento. Com base no princípio da igualdade material, que visa diminuir as desigualdades, foi instituído o atendimento especializado aos educandos com deficiência, o que também é garantido em legislação infraconstitucional. A educação inclusiva é pautada no princípio da igualdade em sentido material, pois traz consigo a inserção das diferenças no contexto escolar, a fim de dar condições por meios específicos para atender o direito à educação daqueles que possuem necessidades educacionais especiais, ou seja, esses vão ser tratados diferente dos demais, a fim de lhes garantir iguais condições de acesso e permanência na escola.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado REGINALDO LOPES PT/MG**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b> <b>Art. 1º, 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764</a>
<b>LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021</b> <b>Art. 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1130;14254">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1130;14254</a>
<b>LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1108;10048">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1108;10048</a>

**FIM DO DOCUMENTO**